

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



GRUPO SOUZA REIS

SÃO PAULO, 10 DE MARÇO DE 2020

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS**PREÂMBULO**

Processo de Recuperação Judicial do **GRUPO SOUZA REIS**, em curso perante a 2ª Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, nos autos de nº 0196784-41.2019.8.06.0001.

O presente Plano de Recuperação Judicial (o "Plano") é apresentado perante o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Fortaleza, em que se processa a recuperação judicial em referência (a "Recuperação Judicial" e o "Juízo da Recuperação", respectivamente), para submissão à Assembleia Geral de Credores, em cumprimento ao disposto no art. 35, I, "a", da LRF, e à homologação judicial, pelas seguintes sociedades:

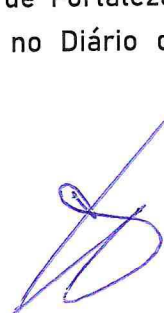
CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Dom Luís, 300, sala 925, Aldeota, CEP 60160-196, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 09.539.563/0001-27 ("CONSTRUTORA SOUZA REIS"); e

S R ENERGIA LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Dom Luís, 300, sala 908, Aldeota, CEP 60160-196, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.314.000/0001-48 ("S R ENERGIA").

CONSTRUTORA SOUZA REIS e **S R ENGENHARIA** serão doravante referidas conjuntamente como "Grupo Souza Reis" ou "Recuperandas" por estarem todas reunidas sob o mesmo controle societário.

CONSIDERANDO QUE:

- I. O Grupo Souza Reis passou e continua passando por dificuldades econômicas e financeiras que comprometeram o adimplemento de suas obrigações, agravadas pela crise dos últimos anos no segmento da construção civil;
- II. Em decorrência da situação acima destacada, o Grupo Souza Reis decidiu ajuizar, em 3 de dezembro de 2019, pedido de recuperação judicial, na Comarca de Fortaleza/CE, cujo processamento foi deferido por decisão judicial disponibilizada no Diário da Justiça

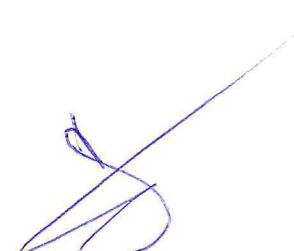


PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

Eletrônico do Estado do Ceará em 28 de janeiro de 2020, tendo como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (29.01.2020) (a "Data do Pedido");

- III. O Grupo Souza Reis é composto por empresas totalmente operacionais e viáveis, já tendo, após o pedido de recuperação judicial, implementado medidas de reestruturação internas, bem como na política comercial com a gestão de contratos, sendo imprescindível a equalização do passivo de forma estruturada para que a reestruturação seja efetivada para quitação das dívidas e manutenção da função social empresarial;
- IV. Este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (i) pormenoriza os meios de recuperação do Grupo Souza Reis; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e (iii) fora acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada;

O Grupo Souza Reis submete o presente Plano à deliberação em AGC e aprovação pelos Credores Concursais, com nova proposta de pagamento que consiste em liquidar a dívida inscrita no processo de Recuperação Judicial, bem como organizar um plano de ação para regularização e equalização das dívidas extraconcursais, desde já esclarecendo que o presente Plano parte das seguintes premissas: (i) reorganização das estruturas de possíveis UPIs, com a finalidade de otimizar a sua alienação a terceiros, sendo que os recursos de tal venda deverão ser direcionados ao pagamento de Credores, nos termos estabelecidos neste Plano; (ii) prevê a continuidade das operações do Grupo Souza Reis de maneira estruturada; e (iii) modelo financeiro-econômico conservador e sustentável, após análises de mercado e potencial de retomada em nível nacional.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS**I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO**

1.1. **Regras de Interpretação.** O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas nesta Cláusula e com as disposições da LFR.

1.2. **Significados.** Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.2. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que com isso percam o significado que lhes é atribuído no Anexo 1.2. Os termos e expressões que não tenham seu significado atribuído pelo Anexo 1.2, devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum

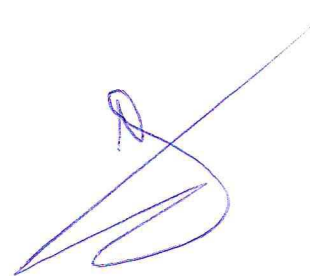
1.3. **Títulos.** Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, não devendo afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. **Preâmbulo.** O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.2.

1.5. **Conflito entre Cláusulas.** Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. **Conflito com Anexos.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro (Anexo 1.6), e com exceção do Anexo 1.2., prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos, com exceção do Anexo 1.2., não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresse de forma diversa no Plano.

1.7. **Conflito com Contratos Existentes.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para as Recuperandas e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. Apresentação, Histórico e Operação do Grupo Souza Reis

2.1. Cabe observar, adiante, o histórico detalhado do Grupo Souza Reis, bem como da crise econômico-financeira enfrentada por ele e pelo setor em âmbito nacional, que a levou à necessidade de ingressar com o presente pleito de Recuperação Judicial.

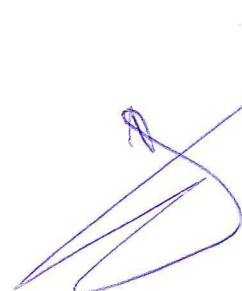
2.2. A Construtora Souza Reis é uma empresa brasileira, nascida em solo cearense em 2012. Foi criada para atuar no mercado público executando Serviços de Obras Rodoviárias - que consistem em conservação, recuperação, manutenção e implantação de rodovias - e Obras de Infraestrutura Urbana.

2.3. São três os pontos primordiais que, em conjunto, direcionaram a formação da Construtora Souza Reis: trabalho consistente, know how e firmes propósitos diretivos. Com mais de 300 colaboradores diretos, a Construtora Souza Reis conta com corpo técnico e profissionais altamente qualificados com anos de experiência nos segmentos de atuação, dispõe de maquinário próprio e parcerias com outras empresas no mercado da Construção.

2.4. Hoje, a Construtora Souza Reis opera, também, no mercado privado com Construção e Manutenção em Redes Elétricas e Linhas de Distribuição.

2.5. A Construtora Souza Reis realiza obras nos Estados do Norte, Nordeste, Sudeste e Centro-oeste, comprometida em atender as demandas apresentadas pelos Clientes, dispondo de equipamentos novos e mão de obra empenhada, qualificada e dentro de princípios necessários para superar as expectativas do mercado. Vencer desafios é parte do caminho de consolidação que a Construtora Souza Reis percorre, pois sabe que somente um legado de solidez literal pode credenciá-la para sua solidificação no mercado.

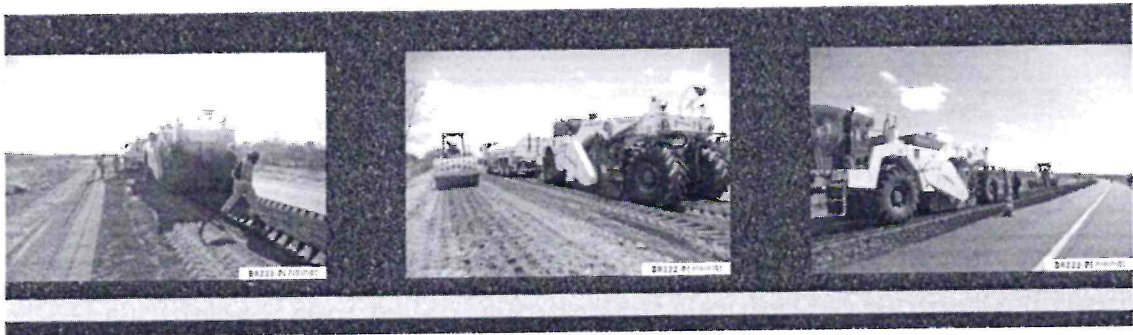
2.6. A cada obra a Empresa conta com a utilização de procedimentos específicos que dão as diretrizes gerais das atividades a serem realizadas com objetivo final de atender as necessidades dos clientes com qualidade. Também destina uma atenção especial a segurança, higiene, medicina do trabalho e preservação ambiental, há sempre uma estrutura montada nas frentes de trabalho para atender essas demandas.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

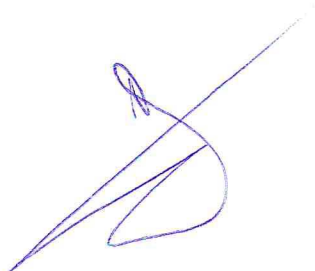
2.7. A Empresa utiliza um sistema integrado de administração, acessado através de bancos de dados. Este sistema, aplicado em todas as obras, é ferramenta primordial para o controle.

2.8. Nesse ínterim, destaca-se obras que a **Construtora Souza Reis** tem importante papel, que repercute diretamente na sociedade com melhorias significantes. Cite-se, aqui, duas obras relevantes:



BR - 070/MT Cáceres:
Andamento/Conservação - Elaboração do projeto de engenharia e execução das obras

Anel Viário de Fortaleza/CE: Contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras remanescentes de duplicação e melhoramentos do anel viário de Fortaleza - Rodovia: BR-020/CE; Trecho: DIVISA PI/CE - FORTALEZA/CE; Subtrecho 1: ENTR. BR-222 - ENTR. CE-040 (MESSEJANA) - ENTR. BR-020 (CONTORNO DE FORTALEZA)



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

2.9. O grande desafio da **Construtora Souza Reis** durante todo seu tempo de existência tem sido trabalhar na implantação da infraestrutura para o desenvolvimento do país, levando à risca o seu comprometimento com o conceito de desenvolvimento sustentável, tendo destacada atuação junto à Administração Pública direta e indireta.

2.10. Cabe ressaltar que a **Construtora Souza Reis** possui em seu quadro, mais de 300 funcionários diretos e orbita ainda em volta das suas atividades uma quantidade de mais de 500 colaboradores indiretos (que trabalham em empresas empreiteiras/terceirizadas que prestam serviços à **Construtora Souza Reis** e que conseguem seu sustento em razão das atividades da **Construtora Souza Reis**).

2.11. A **S R Energia** foi constituída no final de 2017 (precisamente em 22/12/2017), e, posteriormente, em 2018, em razão de uma cisão parcial ocorrida na **Construtora Souza Reis Ltda**, ocorrida com o intuito de explorar também o setor de Energia, a **S R Energia** recebeu ativos e passivos daquela cindida, passando a assumir e atuar em operação no Estado de Minas Gerais, tendo como objeto social a construção, manutenção, instalação e montagem de estações e redes de distribuição e energia elétrica, assim como de redes de telecomunicações, operando ainda em atividades paisagísticas, medição de consumo de energia elétrica.

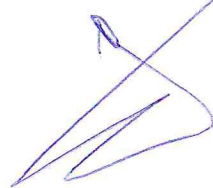
2.12. A **S R Energia** nasceu para explorar um campo que tem um enorme potencial e já está atuando com a Companhia Energética de Minas Gerais na execução de Serviços de Construção e Manutenção em Linhas de Rede de Média e Baixa tensão, dispondo de novos equipamentos e mão de obra especializada, qualificada e dentro dos princípios necessários para a prestação de serviços no setor, garantindo segurança, qualidade e satisfação.

III. RAZÕES DA CRISE

3. Origem, Causas e Consequências da Crise

3.1. Conforme acima esclarecido, dentre os principais clientes do **Grupo Souza Reis** estão a administração em geral (União, Estados e Municípios) e grandes empresas públicas.

3.2. Uma vez deflagrada a crise institucional por que passa o País, o Governo ou paralisou ou tornou ainda mais irregulares os seus fluxos de pagamento. A União e, por via de consequência, os Estados e Municípios, não têm data certa para os pagamentos, trazendo grande



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

impontualidade e, também, inadimplemento, seja na totalidade ou na parcialidade dos débitos que possui, deixando os prestadores de serviços com os ônus dos atrasos ou calotes.

3.3. Em outras palavras, o Governo suspendeu pagamentos às empreiteiras, dentre as quais o **Grupo Souza Reis**, gerando um pânico no setor público e seus agentes, que se não honravam seus compromissos com a pontualidade necessária, passaram a ter justificativa oficial, embora não legal, para agravar a situação, obstando os pagamentos e, nas oportunidades em que o fizeram, pagaram a menor. Tal problema foi agravado com a deflagração da operação 'Lava Jato', conforme mencionado no histórico acima.

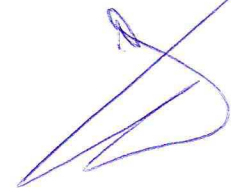
3.4. Com as constantes situações de inadimplemento ou alterações constantes orçamentárias dos órgãos contratantes – em total discrepância daquilo estabelecido em contrato administrativo – os custos das operações dos projetos em que o **Grupo Souza Reis** fora contratada, após o devido procedimento licitatório, foram absurdamente majorados, a medida em que o prazo de execução se estendeu, criando-se, por consequência – exatamente como um “efeito cascata” – diversos inadimplementos pelo **Grupo Souza Reis**.

3.5. É fato, então, que o **Grupo Souza Reis**, assim como a maioria das empresas brasileiras, em especial no segmento da construção-civil, sofreu nos últimos anos com a crise – que, diga-se, atingiu o mercado em nível nacional e em todas as cadeias produtivas num verdadeiro “efeito cascata”¹, inclusive micro e pequenas empresas que dependiam de grandes empresas, com a redução de crédito, o aumento das taxas de juros, a nova crise econômico-financeira no mercado nacional, que atingiu sobremaneira o seu segmento, a retração econômica, a alta da inflação e da evolução crescente do dólar, que atingiu o marco histórico de R\$ 4,18 em setembro/2018.

3.6. No período em que o segmento foi prejudicado, fato é que todas as linhas de crédito custam mais caras – naturalmente pelo fato de risco da companhia, incentivando financiamentos bancários com taxas absurdamente altas (muitas das vezes abusivas), que pressionam as companhias a não terem qualquer tipo de fôlego financeiro para investimento ou até mesmo capital de giro.

¹ [http://www.accessfactoring.com.br/recuperacao-judicial-prejudica-micro-e-pequenas-empresas/;](http://www.accessfactoring.com.br/recuperacao-judicial-prejudica-micro-e-pequenas-empresas/)

<http://www.tmabrazil.org/blog-tma-brasil/noticias-em-geral/crise-e-o-efeito-cascata-nos-pedidos-de-recuperacao-judicial>



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

3.7. Para se ter uma mínima dimensão dos prejuízos causados pelos constantes inadimplementos dos contratantes, o Grupo Souza Reis passou a ser credor de diversos recebíveis, segregados em demandas administrativas e judiciais enfrentadas para satisfazer seu crédito em razão de tais inadimplências.

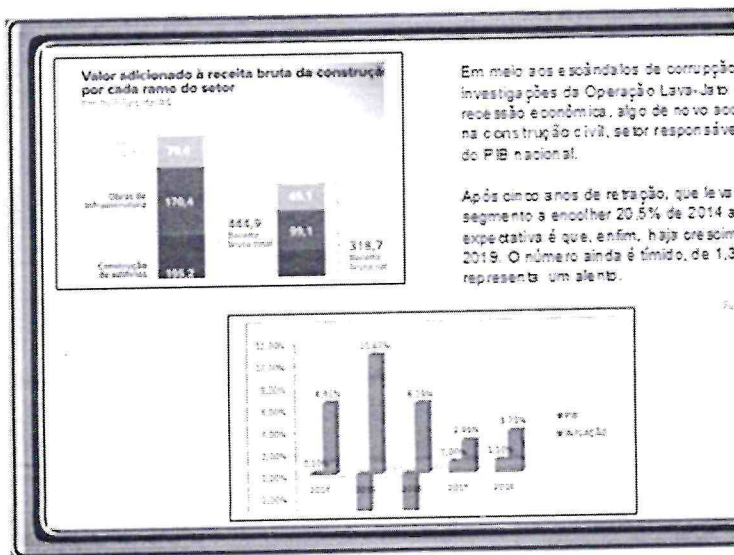
3.8. Ressalte-se, por oportuno e necessário, que multa, juros e demais encargos decorrentes do não cumprimento do cronograma de pagamentos por parte do Estado, são ônus exclusivos do Grupo Souza Reis, que, mesmo sendo detentora dos direitos contratuais de recomposição e reajuste, não os tem reconhecido de imediato pela administração, na maioria das vezes só judicialmente. Deflagra-se uma postura inerte dos contratantes para não reconhecer e, muito menos, adimplir com qualquer tipo de crédito antes de uma decisão judicial que o abrigue.

3.9. Sem muito esforço, a conclusão lógica que se chega é que há um descompasso entre o recebimento e a obrigação que o Grupo Souza Reis assumiu perante os parceiros, fornecedores e empregados. A estas obrigações, o Grupo Souza Reis se submeteu ao pagamento nos prazos, sob pena dos altos encargos e juros incidentes, enquanto o Estado permanece inadimplente e, quando paga, é parcialmente ou, no cenário menos prejudicial, o valor principal, mas sem a inclusão dos encargos decorrentes da mora.

3.10. Resta claro e indubitável que a conduta adotada pelos tomadores de serviço tem tornado cada vez mais difícil a condução dos empreendimentos, impondo ao Grupo Souza Reis o socorro da Recuperação Judicial. Saliente-se que toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta ou especificamente sobre o contrato, retarda ou impede sua execução, impõe ao Estado, dada a gravidade, o ressarcimento ao particular dos prejuízos comprovados.

3.11. Ademais, todos os indicadores econômicos são claros e indiscutíveis ao apontar que o País vive uma severa e sistêmica crise econômica, política e fiscal, conforme destacado por especialistas.

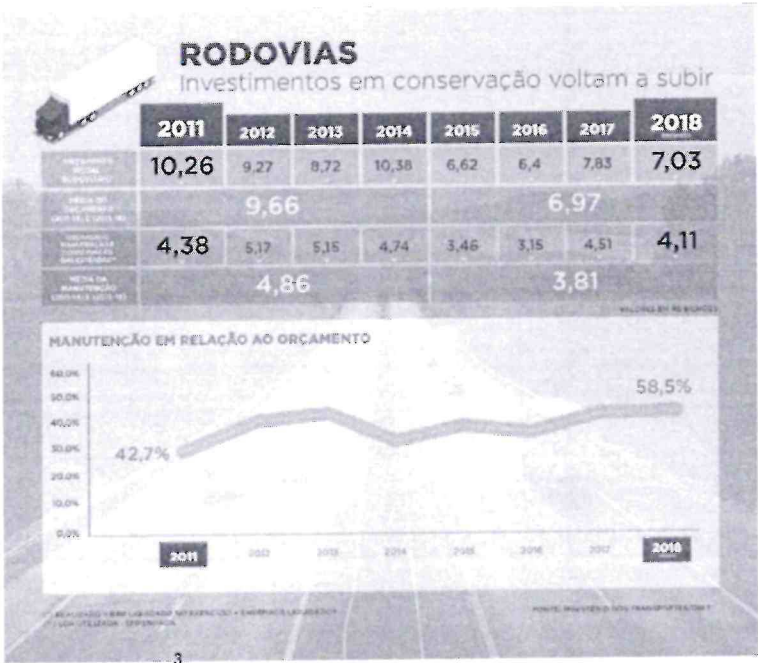
Veja:



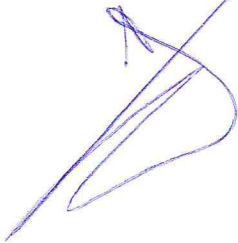
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

2

3.12. É notório, também, que o grande cliente do Grupos Souza Reis, qual seja o Estado Brasileiro nas suas várias representações, enfrenta grave crise e falta de recursos, com escassez de crédito, de liquidez e com forte atuação do Poder Público conduzindo contundente política de contenção de gastos pelos governos municipais, estaduais e federal, afetando todos os agentes do mercado. Veja, a título de exemplo, a redução do investimento ao longo dos anos nos transportes:



² Fonte: Exame



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

3.13. Como se não fosse suficiente a crise enfrentada pelo Estado, houve ainda um aumento muito expressivo no preço do asfalto, que é um dos principais produtos utilizados na pavimentação das vias brasileiras.

3.14. Com este aumento, o custo dos serviços das construtoras naturalmente aumentou, sem a contrapartida dos órgãos públicos que contratam seus serviços.⁴

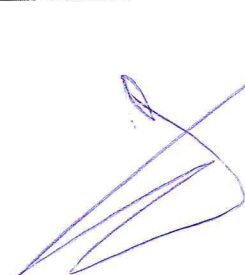
3.15. Para elucidar o prejuízo sofrido pelo Grupo Souza Reis com o novo preço do asfalto, é necessário entender que os contratos celebrados com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ("DNIT") têm valores atualizados apenas uma vez por ano para compensar as empreiteiras pelo aumento de custos nos 12 (doze) meses anteriores. Todavia, os sucessivos reajustes do preço do asfalto acabaram causando um desequilíbrio no fluxo de caixa haja vista que as despesas passaram a crescer mensalmente, ao passo que as receitas demoraram para aumentar.

3.16. Assim, verifica-se que um dos principais clientes do Grupo Souza Reis sofreu o reflexo direto da crise agravada no setor e na economia nacional, o que, somado à forte retração no faturamento das empresas, seguidos da inadimplência, comprometeram a liquidez do Grupo Souza Reis.

3.17. As adversidades acima não são as únicas que vêm penalizando o Grupo Souza Reis, outro fator que prejudica o desempenho de suas atividades é precisar se sujeitar à morosidade dos órgãos públicos para iniciar as obras. Veja, há uma enorme burocracia para aprovação dos projetos antecedentes que são necessários para a realização do escopo contratual, como por

³ Fonte: Ministério dos Transportes/DNIT

⁴ <https://valor.globo.com/brasil/coluna/construtoras-vao-a-justica-por-reajuste-em-preco-do-asfalto.ghtml>



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

exemplo, mas não se limitando a desapropriações, liberação de licenças que antecedem as obras e autorização dos órgãos responsáveis para realização de eventuais atividades especiais.

3.18. Apesar disso, o Grupo Souza Reis seguiu operando com toda a qualidade técnica que lhe é peculiar e ainda chegou a majorar seu faturamento. Tal faturamento, entretanto, não foi o suficiente para suprir o aumento de custos das obras, que necessitaram captação de mais recursos para capital de giro, haja vista o Grupo Souza Reis precisava da matéria prima para executar as obras.

3.19. Não se deixe de mencionar, também, que a Operação Lava-Jato – que atingiu muitas empresas do setor – traz também uma influência negativa para avaliação de risco em financiamentos, empréstimos, antecipação de recebíveis, e/ou contratações de seguros; há, na verdade, uma grande “generalização” pelo mercado financeiro com todas as empresas que atuam neste ramo, dificultando o acesso ou, até mesmo, impondo taxas abusivas que inviabilizam uma operação estruturada.

3.20. Nessa toada, o setor público, principal catalizador de obras de construção civil e infraestrutura, reduziu drasticamente sua demanda. Veja, então, que a “fonte” do problema econômico não decorre das companhias, mas sim dos órgãos contratantes que, por diversos fatores de recessão e de crises políticas que geram instabilidade em investimentos, reduziram orçamentos com contratações para realização de obras públicas. De fato, o investimento em infraestrutura, que representou uma média de R\$ 967 bilhões entre 2011 e 2014, chegou em 2016 com investimento planejado de pouco mais de 1,7% do PIB e, nos anos seguintes, com cenário de ainda maior retração, em vista da instabilidade política⁵.

3.21. Não à toa que a repercussão da crise é imensa no que diz respeito ao setor de construção civil:



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

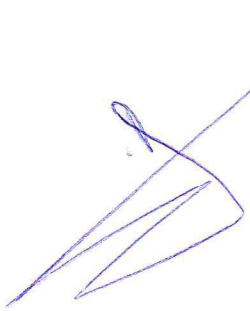
3.22. Também, cite-se algumas empresas do mesmo setor e diversos portes que também tiveram que recorrer ao Poder Judiciário visando obtenção da tutela de um procedimento de recuperação judicial antes de terem todos os seus ativos tomados por instituições bancárias e/ou qualquer credor numa verdadeira “corrida” para recuperação dos créditos, sem observar os impactos que a exigência e principalmente a expropriação dos ativos pode causar de maneira direta à operação:

NOME DA EMPRESA	ANO DA RJ	PROCESSO
Alumini Engenharia S.A.	2015	1002851-64.2015.8.26.0100
Odebrecht S.A.	2019	1057756-77.2019.8.26.0100
Schahin Engenharia S.A.	2015	1037133-31.2015.8.26.0100
Engefort Construtora LTDA.	2012	0260621-77.2012.8.09.0051
Galvão Participações S.A.	2015	0093715-69.2015.8.19.0001
OAS S.A.	2015	1030812-77.2015.8.26.0100

3.23. Pelos motivos elencados, o Grupo Souza Reis passou a ter dificuldade de cumprir seus compromissos e buscaram junto aos fornecedores e bancos uma recomposição, por meio da presente Recuperação Judicial, visando readequar os valores das parcelas, carência e condições de pagamento - tratativas que até agora não surtiram êxito.

IV. OBJETIVOS E MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO

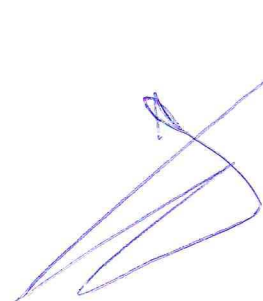
4.1. Objetivo. O presente Plano tem por objetivo primordial demonstrar, nos termos da LFR, as bases financeiras, operacionais e estratégicas para superação da sua crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. O entendimento do potencial de geração de valor do Grupo Souza Reis e de sua capacidade de honrar compromissos estabelecidos será devidamente apresentado a seguir na forma de um diagnóstico, que embasa a estratégia empresarial de retomada do Grupo Souza Reis, atendendo aos amplos interesses de seus credores. Esse diagnóstico contempla:



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

- (i) Entendimento da origem, causas e consequência da crise, no que tange aos aspectos externos e internos ao **Grupo Souza Reis**;
- (ii) Identificação de vantagens competitivas (valor, diferenciação e organização) e das forças competitivas perante clientes, fornecedores, novos entrantes, serviços substitutos e concorrência;
- (iii) Análise de forças, fraquezas, oportunidades e ameaças da empresa;
- (iv) Análise e identificação de perfis do time, para melhoria de gestão;
- (v) Ações de melhoria operacionais e comerciais, incluindo alternativas de reestruturações societárias e administrativas, planos de reduções de despesas, análise de planos de potencialização de receita e otimização industrial;
- (vi) Apontamento de necessidades de financiamento (operação, capex, capital de giro, crescimento) e formas de obtenção e estruturação jurídica e financeira;
- (vii) Implementação de nova política de gestão e governança corporativa;
- (viii) Apresentação de projeções econômico-financeiras do **Grupo Souza Reis** embasado por análise completa mercadológica⁶ e também do potencial de retomada do segmento. Apesar do cenário desafiador de mercado e da complexidade de sua situação atual, principalmente em decorrência da dependência total com o Poder Público, o **Grupo Souza Reis** possui os elementos principais para a retomada de um ciclo de estabilização e crescimento econômico sustentável, principalmente na possibilidade de pulverização do risco com a alteração do modelo negócio – *business plan* – para viabilizar contratações no âmbito privado, ancorando-se em seus fatores competitivos, em um reposicionamento estratégico e nas ações de melhoria aqui elencadas, maximizando valor para todos os participantes de sua cadeia.

⁶ Sobre a projeção, esclarece-se que as premissas para tal elaboração partiu de (i) análise dos contratos ativos; (ii) análise e perspectivas por escopo contratual, para definição de média de execução contratual; (iii) informações históricas fornecidas pelos diretores internos do **Grupo Souza Reis**; e (iv) possíveis impactos políticos e influência da gestão pública para orçamentos e “interesses” na conclusão dos projetos.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

4.2. A premissa do presente Plano é garantir aos Credores Sujeitos ao Plano maior liquidez, dentro da capacidade financeira atual, e também beneficiá-los com a possível venda de ativos pelo maior preço possível em razão da ausência de sucessão do comprador em quaisquer obrigações do Grupo Souza Reis, na forma da LFR, fazendo com que os Credores também possam se beneficiar de tal alienação ou até mesmo no aumento de faturamento e entrada de recebíveis passados.

4.3. Com base em premissas operacionais e financeiras, este Plano prevê o pagamento para seus Credores, nos termos renegociados e explicitados adiante.

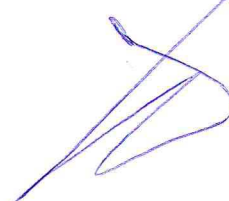
(i) **MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO SOUZA REIS**

4.4. Apesar das informações supramencionadas a respeito da crise que enfrenta, o Grupo Souza Reis, com as melhorias implementadas e com uma carteira de contratos ativos, possui uma perspectiva factível e concreta de recuperação. Assim, o Plano prevê, dentre outras possibilidades, os seguintes meios de recuperação, na forma do art. 50 da LFR, bem como todas as demais previstas neste Plano.

4.4.1. Concessão de prazos e condições especiais para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano. O Grupo Souza Reis reestruturará os Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos no Capítulo V a VII abaixo, bem como buscará renegociar os Créditos Não Sujeitos ao Plano, mediante celebração de acordos específicos com cada um dos Credores Não Sujeitos, seja por meio da adesão às condições de pagamento aqui estabelecidas, seja com outras formas de pagamento.

4.4.2. Redimensionamento de Operação. O Grupo Souza Reis poderá redimensionar suas operações buscando manter o melhor equilíbrio econômico, podendo, inclusive, centralizar suas atividades em determinados escopos, criando-se estruturas societárias operacionais para posterior alienação e obtenção de recursos.

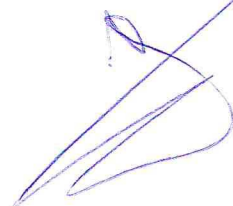
4.4.2.1. Como medida de redimensionamento, o Grupo Souza Reis poderá criar estruturas societárias, a seu exclusivo critério, como por exemplo, mas não se limitando a possíveis subsidiárias integrais, por escopo de execução de obra ou por região, para viabilizar maior controle e, também, para ampliar as possibilidades de novas



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

contratações (participações em licitações), sem a obrigatoriedade de posterior alienação.

- 4.4.3. Obtenção de novos recursos. Diante da necessidade de obtenção de novas fontes de recursos e fluxo de caixa do Grupo Souza Reis para estabilizar seu capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando a sua reestruturação, o Grupo Souza Reis poderá captar recursos mediante obtenção de novos financiamentos ou, ainda mediante aportes societários de empresas vinculadas ou não, nos termos dos artigos 66, 67, 84 e 149 da LFR, ou em outra modalidade, o que for mais benéfico.
- 4.4.3.1. O Grupo Souza Reis poderá constituir garantir real ou fiduciária sobre quaisquer bens de seu ativo, além de outorgar garantias pessoais, visando obter novas fontes de recursos e gerar fluxo de caixa para a manutenção das suas operações. Os novos financiamentos eventualmente obtidos serão destinados prioritariamente ao pagamento de despesas correntes e operacionais do Grupo Souza Reis.
- 4.4.3.2. O Grupo Souza Reis poderá, também, concretizar movimentos societários a fim de aumentar seu capital para viabilizar aportes por integralização de ações de partes vinculadas ou de terceiros, devendo a integralidade dos recursos eventualmente aportados serem, previamente, indicados ao Juízo da Recuperação e também ao Administrador Judicial, para requerer autorização para utilização conforme sugestão a ser feita pelo Grupo Souza Reis, sem prejuízo do direito de manifestação de qualquer interessado dentro do prazo legal.
- 4.4.4. Implantação de controle e transparência. O Grupo Souza Reis implementará maior controle financeiro, podendo contar com administração profissionalizada, adequando a operação com a redução dos custos necessários, bem como, para maior transparência, implantando sistema de acompanhamento de físico-financeiro de cada contrato, evitando-se a perpetuação de prejuízos em virtude de desequilíbrios econômico-financeiros.
- 4.4.5. Alienação de Bens e Constituição de UPIs. O Grupo Souza Reis está, desde já, autorizado a alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, no curso normal de seus negócios, bem como a constituir e alienar uma ou mais UPI's, que poderão compreender quaisquer bens de sua propriedade,



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

arrolados nos Anexos. Os recursos obtidos com eventual venda de ativo e/ou de UPI serão destinados à reconstituição de seu capital de giro e ao pagamento dos Créditos, nos termos do artigo 60 da LFR e nos termos do quanto disposto na Cláusula 13.

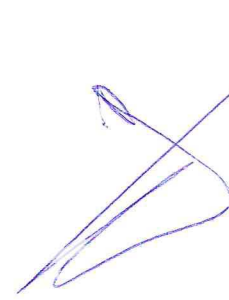
(ii) ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRO E SUAS PROJEÇÕES**4.5. Premissas Adotadas Nas Projeções**

4.5.1. As projeções mostram que a empresa tem condições de reverter significativamente o quadro adverso que apresentava. Para isso, foram adotadas as seguintes premissas:

- Evolução do faturamento;
- Evolução dos custos e despesas operacionais e financeiras, compatível com a evolução do faturamento;
- A composição do valor da receita bruta foi feita pelo setor de engenharia de cada projeto levando em consideração as particularidades de cada obra, conforme contratos vigentes;
- As projeções foram estruturadas mensalmente e apresentadas anualmente, levando em consideração a disponibilidade de recursos dos clientes e a capacidade de execução das obras;
- Adotou-se modelo conservador, considerando influências e imprevisibilidade de faturamentos garantidos diante da dependência com orçamentos dos órgãos contratantes;
- Análise do prazo de execução contratual de cada um dos escopos técnicos exercidos pelo Grupo Souza Reis, equalizando a melhor perspectiva de prazo de recebimento;
- Destinação de parcela pré-definida no quadro de amortização da dívida para pagamento dos Credores Quirografários e dos Credores ME-EPP, a partir do segundo ano após a aprovação do Plano e sua efetiva homologação em juízo;

4.6. Projeção da Receita Bruta

4.6.1. A Receita do Grupo Souza Reis, através de estudo pelo tipo de projeto (saneamento, infraestrutura, urbanização e afins), pelo status atual e os eventos a serem executados conforme



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

contratos ativos e perspectivas de orçamentos públicos para cada execução, apresenta uma receita bruta de faturamento médio anual equivalente a R\$ 42.815.920 (quarenta e dois milhões, oitocentos e quinze mil, novecentos e vinte reais) nos próximos 6 (seis) anos (2020 a 2025). Após, estimou-se a receita bruta média com base no histórico da operação e na possibilidade de novas contratações do Grupo Souza Reis, que (i) depende de plano de regularização fiscal para participação de novas licitações e (ii) busca no mercado para contratações de obras de natureza privada.

4.7. Projeção Contratos

4.7.1. Demonstrativo de Resultados Projetado. Esta seção apresenta as projeções de resultado para a empresa. É importante ressaltar que tais projeções refletem as premissas indicadas anteriormente, assim como a estratégia do Grupo Souza Reis e ações de melhoria em curso. Portanto, a diretriz de busca de aumento de receita prevê uma maior agregação de valor ao Projeto final visa aproveitar ao máximo a capacidade disponível, diluindo os custos fixos. Com o mesmo objetivo de maximizar o resultado e o valor do Projeto, a modelagem também reflete esforços realizados pelo Grupo Souza Reis em diminuição de despesas e custos, ancorados em novas políticas, reestruturação organizacional.

Ano Fiscal: janeiro a dezembro	Projeção (R\$)														
	2020 ANO I	2021 ANO II	2022 ANO III	2023 ANO IV	2024 ANO V	2025 ANO VI	2026 ANO VII	2027 ANO VIII	2028 ANO IX	2029 ANO X	2030 ANO XI	2031 ANO XII	2032 ANO XIII	2033 ANO XIV	2034 ANO XV
(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	54.658.500	54.407.000	55.587.100	55.497.100	56.466.580	56.402.680	56.422.680	56.422.680	56.422.680	56.422.680	56.422.680	56.422.680	56.422.680	56.422.680	56.422.680
Contratos atuais	54.658.500	54.407.000	55.587.100	55.497.100	56.466.580	56.402.680	56.422.680	56.422.680	56.422.680	56.422.680	56.422.680	56.422.680	56.422.680	56.422.680	56.422.680
Contratos futuros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) IMPOSTOS E TAXAS SOBRE A RECEITA BRUTA	3.513.465	3.548.400	3.553.967	3.573.417	3.615.832	3.613.474	3.613.474	3.613.474	3.613.474	3.613.474	3.613.474	3.613.474	3.613.474	3.613.474	3.613.474
Impostos	3.513.465	3.548.400	3.553.967	3.573.417	3.615.832	3.613.474	3.613.474	3.613.474	3.613.474	3.613.474	3.613.474	3.613.474	3.613.474	3.613.474	3.613.474
Impostos sobre o lucro	6,20%	6,52%	6,39%	6,42%	6,39%	6,20%	6,20%	6,20%	6,20%	6,20%	6,20%	6,20%	6,20%	6,20%	6,20%
(=) RECEITA LÍQUIDA	51.145.035	50.858.600	52.033.133	51.923.683	52.850.748	52.789.206	52.809.206	52.809.206	52.809.206	52.809.206	52.809.206	52.809.206	52.809.206	52.809.206	52.809.206
Após Impostos e taxas sobre o lucro	51.145.035	50.858.600	52.033.133	51.923.683	52.850.748	52.789.206	52.809.206	52.809.206	52.809.206	52.809.206	52.809.206	52.809.206	52.809.206	52.809.206	52.809.206
(-) IMPOSTOS E TAXAS SOBRE O LUCRO	42.181.374	42.030.460	43.087.600	43.087.600	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000
Impostos sobre o lucro	42.181.374	42.030.460	43.087.600	43.087.600	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000	44.081.000
Impostos sobre o lucro	78,00%	78,00%	78,00%	78,00%	78,00%	78,00%	78,00%	78,00%	78,00%	78,00%	78,00%	78,00%	78,00%	78,00%	78,00%
(=) EXERCÍCIO OPERACIONAL	9.963.661	8.828.140	8.945.533	8.836.083	8.769.748	8.708.206	8.728.206	8.728.206	8.728.206	8.728.206	8.728.206	8.728.206	8.728.206	8.728.206	8.728.206
Margem - Custo de Obra	8.770.717	8.409.740	8.361.571	8.252.666	8.157.916	8.097.000	8.147.000	8.147.000	8.147.000	8.147.000	8.147.000	8.147.000	8.147.000	8.147.000	8.147.000
Margem - Custo de Obra	16,98%	16,58%	16,58%	16,58%	16,58%	16,58%	16,58%	16,58%	16,58%	16,58%	16,58%	16,58%	16,58%	16,58%	16,58%
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS (D.A.)	3.018.864	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
Despesas administrativas (D.A.)	3.018.864	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
D.A.	7,20%	7,20%	7,20%	7,20%	7,20%	7,20%	7,20%	7,20%	7,20%	7,20%	7,20%	7,20%	7,20%	7,20%	7,20%
(=) LUCRO	6.944.797	5.828.140	5.945.533	5.836.083	5.769.748	5.708.206	5.728.206	5.728.206	5.728.206	5.728.206	5.728.206	5.728.206	5.728.206	5.728.206	5.728.206
(-) IMPOSTOS E TAXAS SOBRE O LUCRO	509.717	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000
Impostos e taxas sobre o lucro	509.717	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000
(=) LUCRO LÍQUIDO	6.435.080	5.318.140	5.435.533	5.326.083	5.259.748	5.198.206	5.218.206	5.218.206	5.218.206	5.218.206	5.218.206	5.218.206	5.218.206	5.218.206	5.218.206
(-) IMPOSTOS E TAXAS SOBRE O LUCRO	509.717	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000
Impostos e taxas sobre o lucro	509.717	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000	510.000
(=) LUCRO LÍQUIDO	5.925.363	4.808.140	4.925.533	4.816.083	4.749.748	4.688.206	4.708.206	4.708.206	4.708.206	4.708.206	4.708.206	4.708.206	4.708.206	4.708.206	4.708.206

4.7.2. A projeção contempla o período de 15 (quinze) anos, a partir do Ano Fiscal 2020/2021, sendo considerado que, a partir do ano de 2022, o Grupo Souza Reis prevê novos projetos ou, ainda, recebimento residuais dos contratos atualmente vigentes - *considerando as prováveis*

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

extensões de prazos já indicadas pelo histórico da operação – conforme mostrado anteriormente, devendo ter atingido seu potencial e estabilidade de crescimento (“situação de equilíbrio”).

4.7.3. Cumpre destacar que a projeção acima foi elaborada com base no Ano Fiscal do **Grupo Souza Reis**.

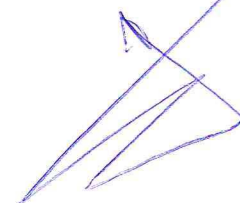
4.7.4. Tendo em vista todo o acima exposto, as premissas adotadas e as ressalvas realizadas, é possível apontar que o Plano de Recuperação Judicial é absolutamente viável e a operação é sustentável – desde que implementadas algumas mudanças na busca de acréscimos de faturamento e redução de custos, considerando que a forma de pagamento dos Créditos do **Grupo Souza Reis** seja a proposta.

4.7.5. Importante também esclarecer, como premissa, que em nenhum momento as projeções trazidas neste Plano dependem da entrada de recebíveis, embora o **Grupo Souza Reis** entenda que são recursos líquidos e certos; ao contrário, as projeções têm como lastro única e exclusivamente a operação e contratos vigentes, mas a premissa de possível alienação, antecipação ou até mesmo efetivo recebimento de tais recebíveis também é considerada como evento que viabilizará a reestruturação, especialmente o pagamento dos credores por meio de antecipação de pagamento.

4.7.6. O Plano de Recuperação Judicial do **Grupo Souza Reis** visa a reestruturação do seu passivo financeiro sujeito a tal procedimento, a fim de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, com o objetivo fundamental de garantir a preservação do **Grupo Souza Reis** com a consequente preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses gerais dos credores. Feita tal reestruturação, ter-se-á maior espaço de manobra financeira para adimplemento e regularização dos Créditos Extraconcursais, além da viabilidade de novos investimentos para viabilizar mais faturamento.

V. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DOS CREDORES DO GRUPO SOUZA REIS

5.1. Alocação dos Valores e Valor dos Créditos. As projeções de pagamento previstas neste Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores. Qualquer alteração na Lista de Credores, que deverá ser divulgada pelo Administrador Judicial quando da elaboração do Quadro Geral de Credores ou, ainda, em virtude de julgamentos de impugnações e/ou habilitações de



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

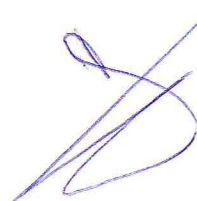
crédito, acarretará apenas a alteração das porcentagens de pagamentos destinados aos Credores, exceto se previsto de forma diversa no presente Plano, a partir da Homologação do Plano, não haverá a incidência dos juros, multa e quaisquer outros encargos na forma como foram originalmente contratados.

5.2. Origem dos recursos. Com todas as premissas estabelecidas neste Plano, os recursos para pagamento das obrigações terão duas fontes, sendo (i) faturamento operacional e (ii) entrada de recebimentos extraordinários, caso haja, sendo colocado como forma de antecipação das parcelas de pagamento. Na eventualidade de sobrevir decisão judicial determinando que outras fontes de recursos componham a entrada de recursos – de empresas vinculadas ou não – e caso não haja conflito de competência ou relação prejudicial, deverá ser respeitada.

5.3. Quórum de Aprovação. Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LRF e vincularão os Credores Sujeitos à Recuperação, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiverem de votar o Plano, além dos Credores Não Sujeitos Aderentes.

5.4. Credores Não Sujeitos. Os Credores Não Sujeitos titulares de Créditos Não Sujeitos existentes na Data do Pedido poderão aderir aos termos previstos neste Plano, por meio da assinatura de termo de adesão, a qualquer momento, conforme Anexo 5.4, de instrumento contratual isolado, hipótese em que passarão a ser considerados Credores Não Sujeitos Aderentes para os fins deste Plano. A adesão dos Credores Não Sujeitos Aderentes poderá ser formalizada a qualquer tempo, devendo ser informada ao Administrador Judicial e também ao Juízo da Recuperação Judicial mediante petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, com o detalhamento de seu crédito e das garantias detidas, de maneira que o pagamento do crédito será feito na forma estabelecida neste Plano. Em nenhuma hipótese, tais Credores Não Sujeitos farão parte da composição de qualquer fórum inerente ao procedimento de recuperação judicial ou, ainda, serão parte da fiscalização do cumprimento do Plano, de modo que a presente cláusula é inserida apenas para viabilizar aos Credores Não Sujeitos a possibilidade de tratativa bilateral para enquadramento nas mesmas condições de pagamento.

5.5. Passivo Tributário. O Grupo Souza Reis viabilizará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial conferido por lei específica quando de sua estabilização mínima financeira, sem prejuízo de valer-se de demandas judiciais para que possa obter o melhor



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial ao qual está submetido ou, até mesmo, beneficiar-se de anistias concedidas por cada órgão fiscal, sendo importante destacar que a situação tributária do Grupo Souza Reis já está em processo de regularização por meio dos Parcelamentos Fiscais Aderidos.

VI. DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

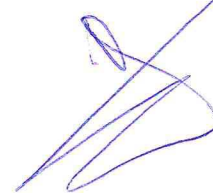
6.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos são novados com a Homologação do Plano, na forma deste Plano.

6.2. Os credores também concordam com a extinção da publicidade dos protestos a qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido, considerando que os protestos anteriormente efetivados perdem seu objeto com a novação da dívida.

6.3. Referidos créditos, ora novados, após a aplicação das condições previstas neste Plano, constituirão a Dívida Reestruturada. No momento da aprovação de homologação do Plano, em virtude da vontade da maioria e em respeito à deliberação da AGC, todas as garantias fidejussórias pessoais ou, ainda, avais, fianças e qualquer tipo de garantia prestada por qualquer outra empresa ou pessoa natural para os Créditos Concursais serão extintas, não se aplicando os efeitos da novação, mas sim de medida de reestruturação aprovado pelos Credores Sujeitos.

6.4. Procedimento de Pagamento. Salvo se de outra forma expressamente previsto neste Plano, os valores destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente a conta bancária do respectivo Credor, seja no Brasil, seja em outro país indicado pelo Credor respectivo, inclusive por meio de Documento de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), salvo se de outra forma pactuado, devendo os Credores informarem seus dados bancários no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da Homologação do Plano, por meio de petição nos autos da Recuperação Judicial ou por notificação e/ou e-mail a ser encaminhado na forma da Cláusula 12.17; não sendo informado, por qualquer motivo, o procedimento de pagamento será a partir da obtenção dos dados bancários.

6.5. Correção Monetária e Encargos Remuneratórios. Os Créditos serão corrigidos, desde Homologação do Plano ou desde a certidão de trânsito em julgado que torná-lo incontroverso,



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

até a data de seu pagamento final, pela utilização do índice da TR (taxa referencial), acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao ano, com capitalização anual.

6.6. Valores Considerados Para o Pagamento aos Credores. Os valores indicados abaixo estão de acordo com a lista de credores no momento da elaboração do presente Plano, cujos valores seguem discriminados na tabela abaixo:

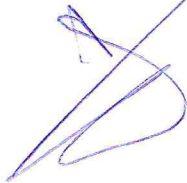
CLASSE	VALOR	QUANTIDADE DE CREDITORES
Trabalhista	R\$ 3.562.620,63	899
Garantia Real	R\$ 0	0
Quirografário	R\$ 55.911.346,35	863
ME e EPP	R\$ 19.018.561,71	513

VII. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

7. CREDITORES TRABALHISTAS

7.1. Disposições Gerais. Os Credores Trabalhistas, observada a definição de Crédito Trabalhista, cujos créditos estejam sujeitos ao presente pedido de recuperação judicial, serão pagos, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, em moeda corrente nacional no prazo máximo até 12 (doze) meses a partir da Homologação do Plano, sendo que após a Aprovação do Plano, nos termos do art. 54 da LFR, observadas as condições abaixo:

(i) Dedicando os melhores esforços para obtenção de receita, o Grupo Souza Reis poderá efetuar um pagamento prévio, a título de entrada, em até 30 (trinta) dias contados Homologação do Plano, no valor de até R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a cada um dos Credores Trabalhistas, observado o limite de cada Crédito Trabalhista, o que, com base nos Créditos Incontroversos na data do efetivo pagamento, que representará um montante equivalente a R\$ 948.912,31 (novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e doze reais e trinta e um centavos) e que totalizará a quitação integral de 116 (cento e dezesseis) Credores Trabalhistas – *equivalente a 13% (treze por cento) da classe*. O acompanhamento dos Credores Trabalhistas poderá ser feito com os relatórios de atividades mensais fornecidos pelo Administrador Judicial, bem como de informações e esclarecimentos complementares fornecidos pelo próprio Grupo Souza Reis nos autos do processo de recuperação, com o comprometimento de que, na eventualidade de haver excedente



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

durante os meses, haverá depósito em juízo até que chegue a data do pagamento aqui previsto;

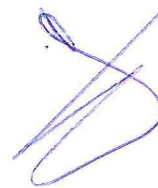
(ii) Pagamento de uma parcela, em até 90 (noventa) dias contados Homologação do Plano, no valor de até R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a cada um dos Credores Trabalhistas, observado o limite de cada Crédito Trabalhista, o que, com base nos Créditos Incontroversos na data do efetivo pagamento, que representará um montante equivalente a R\$ 695.448,58 (seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), havendo a quitação integral de 258 (duzentos e cinquenta e oito) Credores Trabalhistas – *equivalente a 29% (vinte e nove por cento) da classe*.

(iii) Saldo em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Homologação do Plano, representando 525 (quinhentos e vinte e cinco) Credores Trabalhista, que já terão recebido parcialmente, representando um montante equivalente a R\$ 1.918.259,74 (um milhão, novecentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), resultando na quitação integral de todos Créditos Trabalhistas;

(iv) Os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à Homologação do Plano, serão integralmente pagos em até 12 (doze) meses contados da sua formal inclusão ou alteração por decisão judicial definitiva. Os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores por decisão judicial transitada em julgado, que tenham sido deferidos judicialmente, serão provisionados diretamente junto ao caixa do Grupo Souza Reis e pagos em até doze meses a contar da respectiva decisão.

7.2. Obtenção de Recursos. Os recursos para o pagamento dos Créditos Trabalhistas serão obtidos por meio da possível alienação das UPI's, do recebimento ou alienação de Reclamações Judiciais e do faturamento do Grupo Souza Reis.

7.3. Dação em Pagamento. No caso da remota chance do Grupo Souza Reis não conseguir quitar, em espécie, integralmente os Créditos Trabalhistas nos 12 (doze) meses após a Homologação do Plano ou nos 12 (doze) meses após o crédito ter se tornado incontroverso, será constituída uma Sociedade de Propósito Específico ("SPE") contendo (i) parte dos Reclamações Judiciais ou, ainda (ii) parte dos Atestados disponíveis do Grupo Souza Reis, desde que não comprometa a viabilidade da operação, podendo ser escolhido pelos Credores Trabalhistas, no



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

prazo de 30 (trinta) dias após o decurso do prazo de 12 (doze) meses após a Homologação do Plano, qual estrutura da SPE entende ser mais benéfica. A criação da SPE para dação em pagamento terá como critério a proporcionalidade de cada Crédito Trabalhista detido pelos Credores Trabalhistas e, desde já, estabelece-se que os Credores Trabalhistas poderão, a qualquer tempo, alienar livremente suas respectivas quotas.

7.3.01. Estabelece-se, também, que o **Grupo Souza Reis** deverá empenhar os maiores esforços para a alienação de tais SPE's junto ao mercado, por meio de procedimento competitivo estabelecido na LFR.

8. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

8.1. Disposições Gerais. Os Credores Quirografários receberão seus créditos no prazo de até 174 (cento e setenta e quatro) meses contados da Homologação do Plano já contando com a carência, utilizando-se os recursos originados da operação, observadas as opções abaixo:

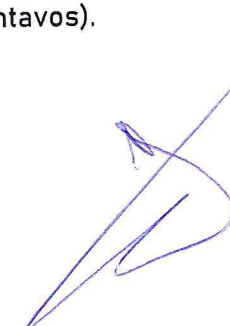
8.1.01. Opção A – Padrão: os Credores Quirografários serão enquadrados automaticamente nesta opção se não aderirem expressamente à Opção B de pagamento devendo ser respeitadas as condições de pagamento abaixo;

(i) Desconto. Desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal dos seus Créditos;

(ii) Disponibilidade de Recursos. Os pagamentos aos Credores Quirografários serão realizados conforme a disponibilidade dos recursos oriundos da operação;

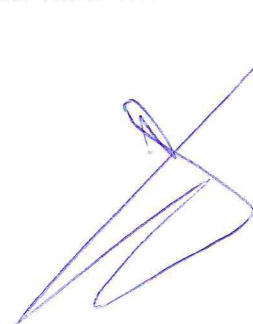
(iii) Período de Carência. Haverá período de carência pelo prazo de 30 (trinta) meses contados da Homologação do Plano;

(iv) Entrada. Dedicando os melhores esforços para obtenção de receita, o **Grupo Souza Reis** poderá efetuar um pagamento prévio, a título de entrada, em até 08 (oito) meses após o término do período de carência, no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos Credores Quirografário pagos nos termos da Opção A, observado o limite de cada Crédito Quirografário, o que, com base nos Créditos Incontroversos na data do efetivo pagamento, que representará um montante equivalente a R\$ 1.509.977,32 (um milhão, quinhentos e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

- (v) Parcelas de Pagamento. Os pagamentos serão realizados em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, pagas no último Dia Útil de cada período de 6 (seis) meses contados a partir do primeiro pagamento, que será realizado 12 (doze) meses após o término do período de carência;
- 8.1.02. **Opção B** - Os Credores Quirografários, que desejarem expressamente formalizar novas cessões nesta oportunidade, por única e exclusiva manifestação de vontade própria, e dentro do prazo 90 (noventa) dias mediante envio formal de notificação ou petição nos autos indicando o interesse na adesão desta cláusula, poderão receber seus créditos por meio da cessão de crédito das Reclamações Judiciais.
- 8.1.03. Valor do Pagamento. Os Credores Quirografários que aderirem à Opção B terão seu crédito integralmente adimplido, com efeito de quitação, até o limite do potencial das Reclamações Judiciais para todos os Credores Quirografários Opção B, observado o deságio originalmente previsto de 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal do crédito.
- 8.1.04. Garantia de Liquidez. Fica ajustado que, caso os créditos cedidos aos Credores Quirografários nos termos da Opção B não se tornem incontroversos em até 10 (dez) anos contados da Homologação do Plano, o Grupo Souza Reis realizará o pagamento do valor da respectiva Reclamação Judicial, respeitadas as condições abaixo:
- (i) Desconto. Será aplicado um deságio de 90% (noventa por cento) do valor nominal do crédito, já descontado o valor do deságio originalmente aplicado de 30% (trinta por cento), ou seja, aplicar-se-á um deságio adicional de 60% (sessenta) do valor nominal do crédito;
- 8.1.05. Correção Monetária e Encargos Remuneratórios. Os Créditos Quirografários Opção B, em ocorrendo a hipótese prevista na Cláusula 8.1.04 acima, serão corrigidos, desde a data da Homologação do Plano, até a data de seu pagamento final, pela utilização do índice da TR, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, com capitalização anual;
- 8.2. Cash Sweep. Na hipótese (i) de existência de saldo remanescente de Crédito Quirografário; e (ii) de o fluxo de caixa anual da operação do Grupo Souza Reis exceder o



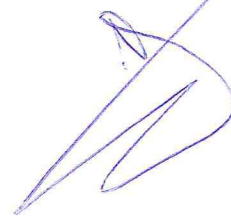
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

montante de resultado líquido de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a partir da Homologação do Plano, de forma que 30% (trinta por cento) do resultado líquido apurado sobre o acréscimo ("Valor Base Cash Sweep"), já descontado, então, o pagamento de todas as despesas operacionais, impostos e também o passivo, será destinado para a amortização antecipada dos Credores Quirografários, dividindo-se proporcionalmente em 70% (setenta por cento) do Valor Base *Cash Sweep* será destinado aos Credores Quirografários e 30% (trinta por cento) destinado aos Credores ME e EPP, sendo exigível a partir do 30º (trigésimo) dia útil subsequente ao término do exercício do Ano Fiscal do Grupo Souza Reis em que houver fluxo de caixa excedente dentro dos parâmetros fixados nesta Cláusula. Para essa finalidade, os Credores Quirografários ou Credores ME e EPP que desejarem receber informações semestrais relacionadas ao faturamento e resultados operacionais do Grupo Souza Reis deverão enviar os seus contatos de e-mail em até 15 (quinze) dias contados da Homologação do Plano.

- (i) Para fins de apuração do *Cash Sweep* será considerado o valor líquido remanescente em caixa após a devida dedução das respectivas parcelas dos Créditos Sujeitos ao Plano e de obrigações contraídas posteriormente à Homologação do Plano (incluídas, também, as despesas gerais com a operação);
- (ii) O Grupo Souza Reis deverá prestar contas e esclarecimentos necessários para seus Credores interessados com relatórios trimestrais a serem fornecidas pelo Grupo Souza Reis para fins de apuração de *Cash Sweep*, nos termos do item acima e em conjunto com as regras de interpretação desta Cláusula;
- (iii) Na hipótese de inexistência de saldo remanescente de Crédito Quirografário, a integralidade do Valor Base *Cash Sweep* será destinada para amortização antecipada dos Créditos ME e EPP e vice-versa;
- (iv) Caso haja o pagamento de valores a título de *Cash Sweep*, serão amortizadas as parcelas fixadas neste Plano.

9. CREDORES ME E EPP

9.1. Disposições Gerais. Os Credores ME-EPP receberão seus créditos no prazo de até 174 (cento e setenta e quatro) meses contados da Homologação do Plano, utilizando-se os recursos



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

originados da operação, utilizando-se os recursos originados da operação, observadas as opções abaixo:

9.1.01. **Opção A – Padrão:** os Credores ME e EPP serão enquadrados automaticamente nesta opção se não aderirem expressamente à Opção B de pagamento devendo ser respeitadas as condições de pagamento abaixo;

(i) Desconto. Desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal dos seus Créditos;

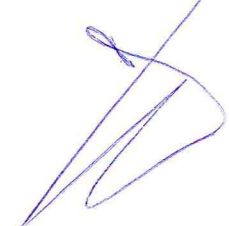
(ii) Disponibilidade de Recursos. Os pagamentos aos Credores ME e EPP serão realizados conforme a disponibilidade dos recursos oriundos da própria operação, observando-se a possibilidade de amortização antecipada das parcelas devidas para a Classe.

(iii) Período de Carência. Haverá período de carência pelo prazo de 30 (trinta) meses contatos da Homologação do Plano;

(iv) Entrada. Dedicando os melhores esforços para obtenção de receita, o **Grupo Souza Reis** poderá efetuar um pagamento prévio, a título de entrada, em até 04 (quatro) meses após o término do período de carência, no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos Credores ME e EPP pagos nos termos da Opção A, observado o limite de cada Crédito ME e EPP, o que, com base nos Créditos Incontrovertidos na data do efetivo pagamento, que representará um montante equivalente a R\$ 1.976.017,44 (um milhão, novecentos e setenta e seis mil, e dezessete reais e trinta e dois centavos).

(v) Parcelas de Pagamento. Os pagamentos serão realizados em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, pagas no último Dia Útil de cada período de 6 (seis) meses contados a partir do primeiro pagamento, que será realizado 12 (doze) meses após o término do período de carência.

9.1.02. **Opção B –** Os Credores ME e EPP que desejarem expressamente formalizar novas cessões nesta oportunidade, por única e exclusiva manifestação de vontade própria, e dentro do prazo 90 (noventa) dias mediante envio formal de notificação ou petição nos



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

autos indicando o interesse na adesão desta cláusula, poderão receber seus créditos por meio da cessão de crédito das Reclamações Judiciais.

9.1.03. Valor do Pagamento. Os Credores ME e EPP que aderirem à Opção B terão seu crédito integralmente adimplido, com efeito de quitação, até o limite do potencial das Reclamações Judiciais para todos os Credores ME e EPP que optarem pela Opção B, observado o deságio originalmente previsto de 20% (vinte por cento) sobre o valor nominal do crédito.

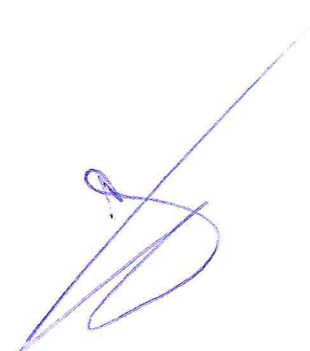
9.1.04. Garantia de Liquidez. Fica ajustado que, caso os créditos cedidos aos Credores ME e EPP que aderirem à Opção B não se tornem incontroversos em até 10 (dez) anos contados da Homologação do Plano, o Grupo Souza Reis realizará o pagamento do valor da respectiva Reclamação Judicial, respeitadas as condições abaixo:

(i) Desconto. Será aplicado um deságio de 90% (noventa por cento) do valor nominal do crédito, já descontado o valor do deságio originalmente aplicado de 20% (vinte por cento), ou seja, aplicar-se-á um deságio adicional de 70% (setenta) do valor nominal do crédito;

9.1.05. Correção Monetária e Encargos Remuneratórios. Os Créditos ME e EPP cuja forma de pagamento será a prevista na Opção B, em ocorrendo a hipótese prevista na Cláusula 9.1.04 acima, serão corrigidos, desde a data da Homologação do Plano, até a data de seu pagamento final, pela utilização do índice da TR, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, com capitalização anual;

10. CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES

10.1. Credores Não Sujeitos Aderentes. Os Credores Não Sujeitos Aderentes terão seus créditos pagos na forma prevista neste Plano, sendo que o valor remanescente dos Créditos Não Sujeitos Aderentes não pagos continuará sendo devido pelas Recuperandas e será pago nas condições em que for renegociado.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

VIII. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E UPIs

11. FORMAS E ESTRUTURAS POSSÍVEIS PARA ALIENAÇÃO

11.1. Alienação de ativos e UPIs. A alienação de UPI's do Grupo Souza Reis será regida por este Capítulo, sem prejuízo de outras alienações de bens que sejam eventualmente aprovados ou submetidas à aprovação do Juízo da Recuperação ou, ainda, da AGC, que serão regidas pelas respectivas decisões judiciais.

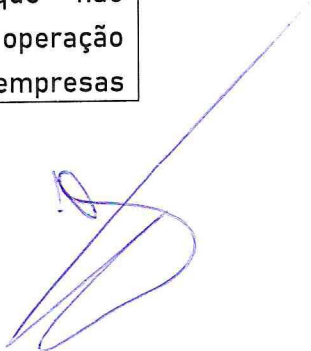
11.2. Alienação das UPI's. O Grupo Souza Reis deverá promover a venda das UPI's, em conjunto, por meio de leilão judicial, atendendo os valores de avaliação a serem disponibilizados no Edital de Leilão, não podendo ser alienadas a preço vil, respeitados todos os termos previstos nos arts. 60 e 142 da LFR ("Leilão").

11.3. Inexistência de sucessão de dívidas. As UPI's alienadas nos termos deste Capítulo estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do Grupo Souza Reis, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos artigos 60, 141 e 142 da LFR.

11.4. Creditbid. Caso a eventual alienação de UPI reste frustrada por lances em espécie, o Grupo Souza Reis poderá propor alienação mediante lances em Créditos Sujeitos ao Plano, observando o critério da proporcionalidade de tais valores frente aos valores mínimos das UPIs. Neste caso, igualmente, será aplicada a sistemática e os benefícios dos arts. 60, 141 e 142 da LFR, inclusive no tocante à ausência de sucessão.

11.4.1. Determina-se que as UPIs disponíveis para constituição serão:

UPI	OBSERVAÇÃO
Subsidiária(s) podendo possuir: • Atestados Técnicos; • Transferência de	Criação de empresas subsidiárias integrais para posterior alienação como UPI ou transferência de tecnologia, contendo como ativo base os atestados técnicos do Grupo Souza Reis que não comprometem sua operação. Esta operação poderá ser dividida em até 10 (dez) empresas



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

Tecnologia; • Reclamações Judiciais;	subsidiárias, visando obtenção do maior valor possível numa estrutura segregada para valorização dos melhores ativos.
Equipamentos	Venda, em um ou mais lotes, dos equipamentos operacionais – máquinas – do Grupo Souza Reis, respeitando o critério da não essencialidade de tais ativos para a operação.

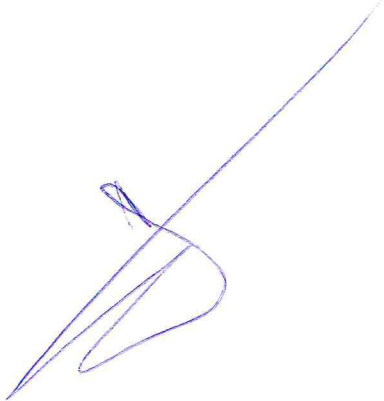
11.5. Sem prejuízo dos valores mínimos estabelecidos para alienação das UPI's, os credores poderão, por maioria de créditos e independente da convocação de AGC, ou por autorização judicial do Juízo da Recuperação Judicial com anuência do Administrador Judicial, deliberar e autorizar alienação por valor inferior, caso seja razoável e tenha justa causa.

11.6. Na hipótese de sobrevir proposta para investimento em compra, total ou parcial, da operação do Grupo Souza Reis, deverá ser apresentada ao Juízo da Recuperação Judicial com a apresentação das premissas fáticas e financeiras de tal proposta. A operação poderá ser fracionada por escopo de execução de obra ou por região. A alienação, então, caso seja autorizada judicialmente, deverá observar todos os requisitos do processo competitivo estabelecidos na LFR.

11.7. Valor Mínimo. Para a apuração do valor mínimo necessário, serão juntados laudos de avaliação previamente à publicação do Edital de Leilão com o apontamento do valor presente dos Ativos no momento da alienação, haja vista que se trata de ativos dinâmicos e seus preços podem sofrer alterações constantes.

11.8. Procedimento para Alienação das UPI's. Serão observados os seguintes procedimentos para a alienação das UPI's:

11.8.1. Poderão participar do Leilão terceiros interessados, pessoas físicas ou jurídicas, com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, que tenham se habilitado na forma estabelecida nesta Cláusula 11.

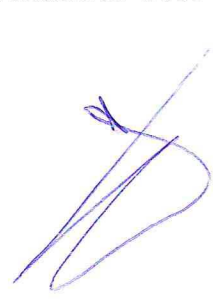


PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

- 11.8.2. No prazo máximo de até 1 (um) dia útil antes da realização do Leilão, as propostas para a aquisição das UPI's serão recebidas em 2 (duas) vias, em envelopes fechados, sendo uma via protocolada nos autos da Recuperação Judicial e a outra via entregue para o Administrador Judicial. Somente serão admitidas as propostas apresentadas por interessados que tenham se habilitado para participar do certame e apresentado as respectivas propostas em consonância com as disposições deste Plano;
- 11.8.3. No dia, horário e local previamente marcado pelo Administrador Judicial, referendado pelo Juízo da Recuperação e, ainda, após ampla publicidade em anúncios e jornal de grande circulação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 142 da LRF, será realizado o Leilão;
- 11.8.4. O Administrador Judicial abrirá todos os envelopes com as propostas recebidas, na presença do Juízo da Recuperação, protocolando-as nos autos da Recuperação Judicial;
- 11.8.5. Os efeitos do Leilão somente serão produzidos a partir da data da Homologação da Proposta Vencedora.

IX. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 12.1. O presente Plano tem por objetivo principal a recuperação do **Grupo Souza Reis**, viabilizando a manutenção da atividade econômica e pagamento aos Credores em um contexto de reestruturação.
- 12.2. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação ou por instância superior, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
- 12.3. Créditos Contingentes - Impugnação de Créditos e Acordos Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos. Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano Consolidado, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. As Recuperandas entendem que os compromissos propostos neste Plano representam um cenário possível de ser atingido com o esforço e dedicação contínua dos sócios, administradores e colaboradores do Grupo Souza Reis, a partir do capital tangível e intangível a sua disposição. Cumpridos os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101, o Grupo Souza Reis compromete-se a honrar com os pagamentos no prazo e na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, devidamente homologado em juízo.

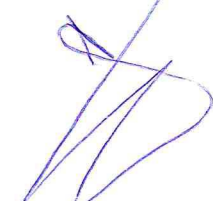
12.4. Pagamento aos credores ausentes ou omissos. Os Credores serão pagos mediante transferência bancária. Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa do Grupo Souza Reis até que o credor os forneça os dados, iniciando então os prazos de pagamento a partir do envio dos respectivos dados, e serão pagos sem nenhum acréscimo. Os pagamentos somente serão feitos na conta de titularidade do credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

12.5. Cessão de créditos. Após a aprovação do Plano, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação ao Grupo Souza Reis, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Créditos Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

12.6. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra ao Grupo Souza Reis e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação de Créditos Sujeitos ao Plano será considerado, para todos os fins e feitos, Credor Sujeito ao Plano.

12.7. Nulidade ou alteração de cláusula do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

12.8. Protestos. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

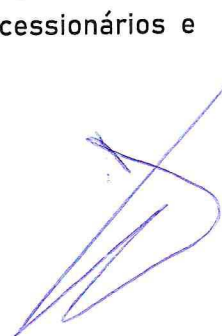
credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, em especial em caso de títulos protestados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida.

12.9. Alteração do Plano e Permissões. Ressalta o Grupo Souza Reis que, como já ocorrido em outras Recuperações Judiciais, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05. Aludidas propostas poderão, no futuro, ser viabilizadas no prazo legal aos credores, e, por certo, terão como premissas a melhor forma de recuperação da empresa, com o menor sacrifício à sociedade, aos colaboradores, aos credores e aos seus sócios. Entretanto, com absoluta segurança, os administradores do Grupo Souza Reis entendem que a forma proposta no presente Plano de Recuperação Judicial, a melhor dentre as previstas em lei, a mais factível e a que realmente preserva os interesses dos credores, eis que possibilita o pagamento de seus créditos.

12.10. Quitação. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a Quitação. Com a ocorrência da Quitação, os Credores Sujeitos ao Plano nada mais poderão reclamar de tais obrigações contra o Grupo Souza Reis e contra qualquer de suas controladoras, controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, ainda que exista saldo remanescente em virtude de eventual desconto ou limitação de recebimento concedido nos termos deste Plano.

12.11. Quitação dos Créditos Trabalhistas. Com o pagamento dos Credores Trabalhistas, haverá a quitação imediata dos contratos de trabalho e de todas as dívidas decorrentes da legislação trabalhista, observada a forma de pagamento deste Plano, nada mais podendo ser reivindicado de eventual saldo remanescente em virtude de desconto ou limitação de recebimento concedido nos termos deste Plano.

12.12. Vinculação do Plano. O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula o Grupo Souza Reis e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

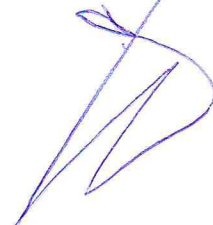
12.13. Exequibilidade. Este Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano.

12.14. Extinção das Ações. Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra o Grupo Souza Reis e/ou seus garantidores, com a extinção de toda e qualquer garantia, seja aval, fiança, corresponsabilidade ou qualquer outra, após a Homologação do Plano e até o final cumprimento do Plano, ressalvada a hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações estabelecidas no plano. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo Souza Reis, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação, serão suspensas até o cumprimento do Plano, quando então serão extintas.

12.15. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito a Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida neste Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

12.16. Modificação ao Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Grupo Souza Reis mediante convocação de AGC a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando o Grupo Souza Reis e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo Grupo Souza Reis e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, *caput* ou §1º, da LFR. Após o encerramento da Recuperação Judicial, o Plano poderá ser alterado mediante aprovação do Grupo Souza Reis e de seus credores, de acordo com o quórum exigido pelos artigos 45 e 58, *caput* ou §1º da LFR.

12.17. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Souza Reis requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas para o e-mail abaixo indicado. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo Souza Reis nos autos da Recuperação Judicial:

CONSTRUTORA SOUZA REIS

Endereço: Av. Dom Luís 300, sala 925, Shopping Avenida, Fortaleza/CE

CEP: 60160-230

A/C: Geraldo Emidio

Ref: Recuperação Judicial - Grupo Souza Reis

E-mail: recuperacaojudicial@souzareis.eng.br

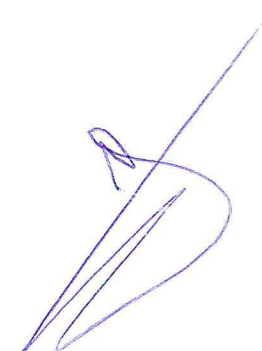
Com cópia obrigatória para Clovis Mapurunga:

Av. Santos Dumont, 2122 - Aldeota, Fortaleza - CE, 60150-161

12.18. Descumprimento do Plano. Diante de eventual descumprimento de alguma obrigação do Plano, o Credor prejudicado deverá enviar notificação escrita para o Grupo Souza Reis, que terá 30 (trinta) Dias Úteis para sanar o inadimplemento, sob pena caracterização do descumprimento do Plano.

12.18.01. Caso não ocorra o saneamento, será convocada, dentro de 30 (trinta) dias a contar do fim do prazo da Cláusula 12.18, acima, nova AGC que deliberará quanto à solução a ser adotada, observado o procedimento para alteração e modificação do Plano previsto na LFR.

12.19. Lei aplicável e eleição de foro. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com a LFR e com as demais leis vigentes na República Federativa do Brasil, devendo todas controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serem resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; ou (ii) pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o Grupo Souza Reis e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

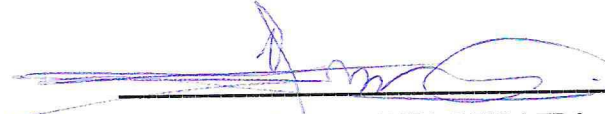


PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SOUZA REIS

12.20. Considerações Finais. Sendo cumprido o Plano integralmente, serão extintas as obrigações. Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste Plano Consolidado estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual resolução, resilição ou alteração do Plano Consolidado. Cumprido o Plano, as obrigações de terceiros serão extintas. O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial do **Grupo Souza Reis**. Saliente-se, ainda, que o Plano de Recuperação ora apresentado demonstra a viabilidade econômica do **Grupo Souza Reis** pelas projeções financeiras (Demonstrativo de Resultados dos Exercícios - DRE) apresentadas, que explicitam a viabilidade financeira e econômica das Recuperandas, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores. Referidas medidas, deverão constituir o capital de giro necessário à retomada dos negócios, busca de novos clientes e pagamento dos credores.

O Plano é firmado pelos representantes legais e devidamente constituídos do **Grupo Souza Reis**.

São Paulo, 10 de março de 2020.

 _____ CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA Por: Sr. Aluizio Alves de Souza	 _____ SR ENERGIA LTDA Por: Sr. Aluizio Alves de Souza
---	--